



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11176.000277/2007-21
Recurso n° 263.215 Voluntário
Acórdão n° **2401-02.544 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ALGODOEIRA AURORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência com base no art. 150, § 4º do CTN.

REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS-PRÓ LABORE - Sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados contribuintes individuais incidem contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até a competência 09/2001; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal, em decorrência de pagamentos efetuados aos contribuintes individuais (sócios) à título de pró-labore, no período de 01/1998 a 12/2005, com a ciência do contribuinte em 10/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 62 a 68, constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias a diferença de retirada de pró-labore efetuada pelos sócios entre os valores das folhas de pagamento e GRP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social e os valores declarados nas DIPJ nos anos de 1998 a 2000 e Retirada de pró-labore indireto efetuada pelos administradores, cujos valores foram verificados em lançamentos contábeis nas contas do ativo circulante.

Inconformada com a decisão de fls. 337 a 341 que julgou procedente o lançamento, a empresa recorre a este conselho alegando em síntese:

Afirma que os créditos relativos aos períodos de 01/1998 a 10/2001 estão decaídos nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

Aduz que os valores lançados no conta-corrente da empresa feito aos sócios, tratam-se na verdade de empréstimos, sendo assim, não haveria a incidência de contribuição por não ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária.

Conclui alegando que para que um tributo seja legítimo, sob o ponto de vista legal, impõe-se que a hipótese de incidência tributária tenha eficácia no mundo jurídico, ou seja, que esteja formalizada legalmente.

Requer o provimento do recurso para que seja determinado o cancelamento do crédito tributário lançado na presente NFLD, por ser o mesmo absolutamente inconsistente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

A preliminar de decadência argüida pela recorrente merece acolhimento parcial.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n° 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante n° 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a notificação foi lavrada em outubro de 2006, conforme se verifica às fls. 01 e as contribuições mantidas referem-se às competências 01/1998 a 12/2005, o que fulmina parcialmente o direito do fisco de constituir o lançamento, com base no art. 150, IV do CTN, considerando haver antecipação de pagamento por ser tratar de diferença de pró-labore devendo ser excluídas do lançamento as contribuições lançadas até a competência 09/2001.

DO MÉRITO

No mérito o recorrente reitera os mesmos argumentos apresentados na defesa, de que os valores lançados no conta corrente da empresa feito aos sócios, tratam-se na verdade de empréstimos.

Embora alegue esta tese, a empresa não trouxe aos autos qualquer comprovação fática de seus argumentos. Não houve a demonstração de que tais valores seriam objeto de empréstimo, como por exemplo, contratos, quitação dos referidos empréstimos ou outros documentos que corroborassem com as afirmações recursais.

Desta forma, correto o entendimento fiscal em considerar tais valores como uma retirada dos sócios, ou seja, pró-labore e que, assim sendo, estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, acolher a preliminar de decadência parcial para que sejam excluídos do levantamento todos os fatos geradores até a competência 09/2001 e no mérito negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa